



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415511

Agravo de Instrumento

Processo nº 2126173-64.2025.8.26.0000

Agravantes: Fábio Ricardo Peixoto e Alexandre César Peixoto Júnior Eireli
Agravado: Bruno Menjon Lopes

Américo Brasiliense / Foro de Américo Brasiliense/2ª Vara

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juíza: Ana Paula Comini Sinatura Asturiano

Decisão Monocrática nº 33127

Agravo de instrumento. Ação de rescisão de compra e venda c.c. pedido de restituição de valores e indenização por danos morais. Recurso interposto contra a r. decisão que julgou deserto o recurso de apelação. A decisão do juiz de primeiro grau que obsta o processamento da apelação viola o § 3º do artigo 1.010 do CPC, caracterizando usurpação da competência do Tribunal, o que autoriza o manejo da reclamação prevista no inciso I do artigo 988 do CPC. TEMA repetitivo nº 1267 do C. STJ. **Agravo de instrumento não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de concessão de efeito suspensivo, interposto por Fábio Ricardo Peixoto e outro, em razão da r. decisão de fls. 137, da origem, proferida nos autos do processo nº 1002345-93.2023.8.26.0040, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Américo Brasiliense, que julgou desertos os recursos de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega a agravante, em resumo, que: a decisão agravada ignorou que a situação financeira atual não permite aos recorrentes a apresentação de relatório contábil, o qual seria necessariamente produzido por um profissional especializado e mediante remuneração, assim, havendo nos autos declaração de hipossuficiência atestando tal condição, por analogia, necessária se faz a aplicação dos arts. 98 e 99 do CPC e a Súmula 481 do STJ, de modo que seja concedido a parte recorrente a isenção das custas processuais em questão; a deserção do recurso de apelação configurar-se-ia excesso de formalismo, pois a ausência de recolhimento de custas não se aplica a partes beneficiadas com gratuidade; a decisão viola o princípio da instrumentalidade das formas. Por fim, requer a reforma da r. decisão a fim de reconhecer a necessária concessão da gratuidade de justiça aos agravantes.

Recurso sem preparo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita em sede de recurso.

Desnecessária a intimação do agravado para resposta, tendo em vista a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de rescisão de compra e venda c.c. pedido de restituição de valores e indenização por danos morais. Insurge-se o agravante em face de r. decisão que julgou desertos os recursos de apelação.

O C. STJ, em sede de recurso repetitivo, fixou o TEMA nº1.267, com a seguinte tese jurídica: “*A decisão do juiz de primeiro grau que obsta o processamento da apelação viola o § 3º do artigo 1.010 do CPC, caracterizando usurpação da competência do Tribunal, o que autoriza o manejo da reclamação prevista no inciso I do artigo 988 do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC”, conforme ementa que transcrevo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.267/STJ. **APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL. MEDIDA PROCESSUAL CABÍVEL EM CASO DE INADMISSÃO DA APELAÇÃO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: RECLAMAÇÃO** OU, NO ÂMBITO DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO.

1. Para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC, fixam-se as seguintes teses jurídicas:

“1.1. A decisão do juiz de primeiro grau que obsta o processamento da apelação viola o § 3º do artigo 1.010 do CPC, caracterizando usurpação da competência do Tribunal, o que autoriza o manejo da reclamação prevista no inciso I do artigo 988 do CPC;

1.2. No âmbito de execução ou de cumprimento de sentença, tal usurpação de competência também poderá ser objeto do agravo de instrumento do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC, além da reclamação;

1.3. Modulação: Até a data da publicação dos acórdãos referentes ao Tema Repetitivo n. 1.267/STJ, é possível, com base no princípio da fungibilidade e em caráter excepcional, o recebimento da correção parcial (ou do agravo de instrumento previsto no caput do artigo 1.015 do CPC ou de mandado de segurança) como a reclamação apta a impugnar a decisão do juiz de primeiro grau que inadmite a apelação, desde que não tenha ocorrido o seu trânsito em julgado.”

2. Caso concreto: em razão da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que receba a correção parcial do ora recorrente como reclamação.

3. Recurso especial provido.

(REsp 2.072.867/MA; relator: Luis Felipe Salomão; julgado em 19/03/2025; **publicado em 08/04/2025**).

Nota-se que a C. Corte Superior modulou os efeitos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão repetitiva, nos seguintes termos: “até a data da publicação dos acórdãos referentes ao Tema repetitivo n. 1.267/STJ, é possível, com base no princípio da fungibilidade e em caráter, o recebimento da correção parcial (ou agravo de instrumento previsto no caput do artigo 1.015 do CPC ou de mandado de segurança) como a reclamação apta a impugnar a decisão do juiz de primeiro grau que inadmite a apelação, desde que não tenha ocorrido o seu trânsito em julgado.”

Com efeito, conforme mencionado alhures, o referido acórdão foi publicado em 08/04/2025. Todavia, o presente recurso de agravo de instrumento foi interposto em 28/04/2025, não sendo possível o conhecimento do recurso com base no princípio da fungibilidade, nos termos do v. acórdão supracitado.

Destarte, é caso de não conhecimento do recurso.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator